



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500282-13.2023.8.26.0598, da Comarca de Jaú, em que é apelante KAIO MATHEUS BORIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 47342

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1500282-13.2023.8.26.0598

Apelante: KAIO MATHEUS BORIM

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Deivid Alex Carmezin

Comarca: Jaú

Juiz de 1ª Instância: João Pedro Vieira Dos Santos

Apelação – TRÁFICO DE DROGAS – Preliminares. Afastamento. Mérito. Conjunto probatório suficiente para manter a responsabilização penal – Penas – Alteração. Quantidade de droga e multirreincidência que não autorizam a redução com fundamento no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 e a substituição da pena corporal. Negado provimento ao apelo.

KAIO MATHEUS BORIM foi condenado a cumprir pena de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado, mais o pagamento de **777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**, no valor unitário mínimo, pela prática do crime de *tráfico de drogas* (artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06), conforme r. sentença de fls. 278/292.

Não conformado, recorre à Instância Superior buscando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 327/340).

Recurso contrariado (fls. 355), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 364/372).

É O RELATÓRIO.

O réu foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, vinculando subjetivamente com o corréu Deivid (que não recorreu – fls. 348), guardava para fins de tráfico, em massa líquida, **143,16g** (cento e quarenta e três gramas e dezesseis decigramas) de cocaína, sem autorização

legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os agentes públicos confirmaram com suficiência em contraditório que realizavam patrulhamento de rotina, em local previamente conhecido pela venda de drogas, momento em que visualizaram e interceptaram o acusado. Estava próximo de um veículo GM/Celta no interior do qual, sobre o console, conseguiram visualizar o documento de identificação em nome do acusado KAIO. Nesse mesmo veículo, no assoalho do banco do passageiro, localizaram uma lata metálica dentro da qual estava a porção de cocaína. O réu também estava na posse de expressiva quantia monetária (R\$2.000,00). Finalizaram dizendo que em momento posterior à prisão em flagrante, o corréu Deivide apresentou-se na Delegacia dizendo que o veículo lhe pertencia.

O próprio acusado KAIO, reduzindo o espaço da controvérsia, respaldou a coerente versão apresentada pelos agentes públicos dizendo que realmente se encontrava próximo do assinalado veículo, que se seu documento de identificação estava no seu interior e que tinha consigo o assinalado valor em dinheiro. Disse ainda que, embora estivesse na posse do veículo, ele pertencia ao corréu Deivide, sem saber da existência da porção droga que foi apreendida.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão e, fundamentalmente, pelo laudo de exame químico-

toxicológico (fls. 88/91).

Com relação à autoria, a prova produzida nos autos é amplamente desfavorável ao apelante.

Não obstante os sinceros e insofismáveis relatos dos agentes públicos que, em uníssono, corroboraram a apreensão das drogas e a prática da mercancia, o acusado não apresentou escusa suficiente para lançar dúvida à pretensão punitiva, mais firme e consistente.

Ressalte-se que não houve qualquer desvio funcional durante a frutífera e certa diligência policial que pudesse lançar dúvida sobre aquilo que disseram os policiais no sentido de relacionar subjetivamente o réu à venda ilícita de drogas.

A escusa defensiva não se afigurou suficiente para gerar dúvida razoável.

O acusado sequer conseguiu com um mínimo de credibilidade justificar a origem lícita do dinheiro que tinha consigo no momento da prisão em flagrante com pontuado pela decisão singular. Igualmente, também era inegável sua direta relação com o veículo no interior do qual foi apreendida a cocaína, isso porque, ele mesmo admitiu em juízo que o veículo havia sido emprestado pelo comparsa Deivide naquele dia. Essa informação, inclusive, foi confirmada pelo corréu Deivide em juízo de modo a reforçar ainda mais o elo subjetivo que os unia para o mesmo fim (venda de drogas).

De outro lado, nada há nos autos de concreto no sentido de que o acusado KAIO iria dirigir a alguma imobiliária, argumento vazio, para realizar a locação de imóvel para família, mas que, sim, estava na posse de veículo havia droga. Claramente, como destacado pelos judiciosos depoimentos dos agentes público, que o acusado KAIO se encontrava na posse do veículo utilizado para a realizar a venda de drogas, o que acabou não se realizando da maneira esperada diante a eficiente intervenção policial que o prendeu em flagrante juntamente com a droga que seria comercializada. Em acréscimo, sem insurgência em sentido contrário, o local dos fatos era também conhecido pela venda de drogas.

A intenção mercantil se reforçou tendo em vista expressiva quantidade, natureza da droga apreendida, e local onde ocorreu a prisão ser ponto de drogas, circunstância essa, inclusive, realçada pelo acusado em juízo, as quais, sopesadas em conjunto, impedem a absolvição e, igualmente, a desclassificação da conduta para crime de menor gravidade (uso de drogas).

A efetivação da venda de drogas era mesmo desnecessária para consumação, porquanto delito em referência é misto alternativo, de modo que a comprovada a relação do réu com a droga apreendida guardando-a para fins mercantis concretiza com suficiência a tipicidade em seus aspectos objetivo e subjetivo.

Desta maneira, o quadro probatório é robusto autoriza a

condenação.

A reprimenda aplicada, por sua vez, não comporta reparo.

A pena base estabeleceu-se um pouco acima do mínimo legal de maneira motivada, sem transbordar a discricionariedade conferida à autoridade julgadora, tendo em vista que o acusado ao ser preso em flagrante por tráfico de drogas cumpria pena em regime aberto por delito anterior de modo a exigir maior grau de censura e reprovabilidade, sendo nítida a recalcitrância em práticas delitivas.

Na segunda etapa, a presença de circunstância relativa reincidência por três fatos distintos chancelou o acréscimo sobre a pena provisória em índice compatível à situação pessoal do acusado KAIO (cf. certidão de fls. 54/59).

Quanto à incidência do privilégio previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, não era possível concedê-lo por ausência dos requisitos legais, mormente a primariedade.

A pena de multa aplicada de maneira cumulativa é incensurável porquanto estabelecida no mínimo legal, tendo em vista a situação financeira do acusado.

A quantidade de pena aplicada e a situação pessoal do acusado, triplamente reincidente, impediram a concessão de qualquer benefício para livrá-lo do cárcere (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a cuja fundamentação me reporto, mais a presença de reincidência, legitimara o regime inicial fechado na forma prevista no art. 33 e seguintes do Código Penal.

A presença de circunstâncias desfavoráveis não permitiu o simples cômputo aritmético do período de custódia cautelar a fim de acarretar algum reflexo sobre o regime inicial de pena que foi estabelecido na origem (art. 387, §2º, do Código Penal).

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora